

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



SF/20864.10943-05

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 927, de 2020).

O art. 8º da Medida Provisória nº 927, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador deverá efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias juntamente com o pagamento da respectiva remuneração.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa ao art. 8º da MP 927, de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências, por considerar que o estado de calamidade pública reconhecido em função do coronavírus obriga o empregador ao pagamento do terço de férias junto com o pagamento desta remuneração e não somente até a data em que é devida a gratificação natalina.

A lógica deve prevalecer. O acessório (terço) segue o principal (férias). Qual sentido conceder férias, compelindo o trabalhador à quarentena domiciliar, sem recursos para a provisão de víveres nesse período?

Se até mesmo os ursos, previamente ao ato de hibernar, buscam alimentação, o ato de quarentena precede provisão de suprimentos para o período, o que apenas pode ser custeado com recursos financeiros.

Todavia, surpreendentemente, o artigo 8º da Medida Provisória determina que o pagamento do terço de férias seja feito até a data em que é devida a gratificação natalina, ferindo direito trabalhista, justamente quando ele mais é necessário!

O paradoxo é tanto, que a própria Medida Provisória prevê a antecipação da gratificação natalina para aposentados e pensionistas, justamente para que estes tenham recursos para provisão da quarentena, mas retiram este direito de quem está na ativa, como se para eles(as) isso não fosse necessário.

Assim, por uma questão de coerência, deve o art. 8º da Medida Provisória 927 ser alterado, por medida de justiça e isonomia entre trabalhadores(as) e aposentados(as) e pensionistas, em respeito ao artigo 1º, IV de nossa Constituição, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho, bem como ao art. 5º, caput, da Carta Magna.

Sala das Comissões, 23 de março de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

